

MINISTÉRIO DA FAZENDA

.XSS./

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.864

Recurso nº 53.829 - IRF.-ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente OBTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA SA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE-ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.206/88-14

RECURSO Nº: 53.829

ACÓRDÃO Nº: 101-78.864

RECORRENTE: OBTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, concernente aos anos de 1984 e 1985.

Ciente da exigência em 16.5.88, a contribuinte, formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência principal, conforme petição protocolizada em 15.06.88.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção fiscal do processo matriz.

Às fls. 17/19 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS-Não logrando a pessoa jurídica' provar a efetiva entrega ao numerário e sua origem, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores a importância suprida será tributada como omissão de receita.

O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova, isto é, não será considerado amparado em prova hábil, quando o crédito a sócio reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receitas.

(art. 9º, § 1º e art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1598/77).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência, interpondo apelo a este Conselho em 10.04.89, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

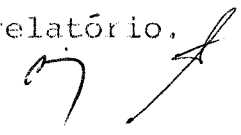
Informo, outrossim, que em 20.06.89, esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.212, negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-78.786, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos autoriza a presunção de omissão de receita(art. 181 do RIR/80).

CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - A correção monetária da multa decorre de expresso comando legal, sendo descabida a pretensão de sua exclusão.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.864

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

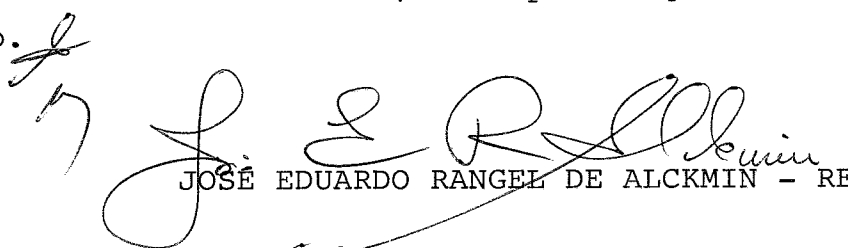
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Dessa forma, voto pela negativa de provimento do apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

